



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/96, DE 22 DE MAIO
DE 1996.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNI-
CÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Licenciamento para Construção

Art. 1º - Toda execução de obras, construção, reforma, ampliação ou demolição, no Município de Tangará da Serra, será regida por este Código.

Art. 2º - A execução de quaisquer das atividades descritas no Artigo 1º desta Lei, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia para construção, não obrigatória;
- II - aprovação do projeto definitivo;
- III - liberação do alvará de licença para construção, reforma ou ampliação.

§1º - Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um ante-projeto.

§2º - O item III deste Artigo poderá ser solicitado junto com o item II ou em separado, apresentando para tal, um requerimento assinado pelo interessado e a cópia do projeto definitivo, aprovado.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

SEÇÃO II

Da Consulta Prévia

Art. 3º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, interessado poderá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia correspondente.

§ 1º - Ao interessado cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- c) natureza da obra (alvenaria, mista, madeira, etc.);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- e) croquis do terreno.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como, Zona de Uso, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Altura Máxima e Recuos Mínimos, tal como definido nas Tabelas I e II e Anexo 1 e respectivas notas e observações, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano de Tangará da Serra.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo para Construção

Art. 4º - Após a consulta prévia, ou após a aprovação do ante-projeto (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente, a liberação do alvará de construção;

II - requerimento de numeração da construção e de alinhamento do lote;

III - consulta Prévia para construção, preenchida;

IV - planta de situação e localização na escala de **1 : 50** ou de **1 : 100**, onde constarão:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

a) projeção da edificação ou das edificações já construídas dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) orientação magnética;

d) indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e a distância do lote à esquina mais próxima;

e) relação contendo a área do lote, área projetada de cada unidade, e o coeficiente de aproveitamento, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano de Tangará da Serra, em suas Tabelas I e II, e Anexo 1;

f) perfis longitudinal e transversal do terreno.

V - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala **1 : 50**, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) especificação dos materiais utilizados;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como, pés-direito, altura de soleiras, largura de portas e janelas, estrutura de cobertura, perfis do telhado e indicação dos materiais utilizados.

VII - planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala **1 : 100**.

VIII - elevações das fachadas voltadas para as vias públicas, na mesma escala da planta baixa.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 1º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo contudo, ser consultada previamente o Órgão próprio da Administração Municipal.

§ 2º - Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, no mínimo, assinadas pelo proprietário da obra, e pelos responsáveis técnicos pelos projetos e pela construção, uma das quais, será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal. As demais vias serão devolvidas ao requerente após aprovação, contendo em todas as folhas, o carimbo "aprovado" e as rubricas dos funcionários responsáveis pela aprovação.

§ 3º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 4º - Deverão ser entregues os projetos complementares, conforme Tabela I, Quadro I (Projetos Obrigatórios), anexos desta Lei.

§ 5º - O projeto de engenharia, completo, da obra e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), deverão acompanhar o processo de pedido de expedição de alvará de construção.

IX - Escritura do Terreno ou Contrato de Compra e Venda, devidamente registrado.

X - Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida pelo responsável técnico pela elaboração do projeto, e a competente guia de recolhimento de ISS autenticada pelo Banco recebedor.

XI - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativas à elaboração do projeto, devidamente autenticada pelo Banco recebedor.

XII - Memorial Descritivo, detalhando todas as etapas da construção, e a lista de todos os materiais aplicados na mesma, com a devida especificação, de modo a não permitir dúvidas quanto à qualidade final da construção.

XIII - Certidão Negativa de Débitos Municipais sobre o imóvel a ser construído. **Incluído pela Lei Complementar nº 031, de 22/10/97.**

SEÇÃO IV

Do Alvará de Licença para Construção



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 5º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a Legislação pertinente, a Prefeitura Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente, o competente **Alvará de Construção**.

§ 1º - Caso no processo conste a aprovação de ante-projeto, caberá à Prefeitura Municipal, a comparação do ante-projeto aprovado, com o projeto definitivo, para sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do Proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) endereço da obra;
- e) profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelo projeto e pela construção.

§ 3º - Não será expedido Alvará de Construção, sem a apresentação:

- a) do Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre o proprietário e o profissional ou empresa contratado para a execução da obra;
- b) caso o executor da obra não seja o responsável técnico pela mesma, do Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre o proprietário e o responsável técnico.
- c) o Contrato de Prestação de Serviço referido nas alíneas "a" e "b", poderá ser substituído pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), especificando o valor da obra ou serviço, e devidamente autenticada pelo Banco recebedor.

d) Derrogada. Lei Complementar n.º 027, de 03/07/97.

§ 4º - Considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo se houver requerimento da parte interessada e por prazo determinado.

§ 5º - A prescrição do alvará de construção implica na reavaliação do projeto aprovado quando da expedição do mesmo; sem o



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

atendimento deste requisito, não será procedida à revalidação do respectivo Alvará.

Art. 6º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro desse prazo, o Alvará perderá sua validade e o interessado deverá solicitar nova aprovação do projeto ou revalidação do respectivo Alvará.

Parágrafo Único - Para efeito do presente Código de Obras, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

Art. 7º - Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação da Alteração.

Art. 8º - A fim de comprovar o licenciamento da obra, para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 9º - Está dispensada de apresentação de projeto, e expedição de Alvará, a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso domésticos, viveiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de **15,00 m²** (quinze metros quadrados).

Art. 10 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósitos de materiais durante a construção de edifícios;

II - dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, e que possuam área igual ou inferior a **15,00 m²** (quinze metros quadrados);

III - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do projeto e expedição do Alvará de Construção; desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação, isto é, em pleno acordo com a Legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO V



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Das Normas Técnicas de Apresentação de Projetos

Art. 12 - Os projetos somente serão aceitos, quando legíveis, e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

§ 1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão, um retângulo de 21cm x 30 cm, margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadrado legenda" com 18,5 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I - natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e nome do loteamento);

II - indicação do nome e do CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA;

III - espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pelas edificações existentes e da construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminados por pavimento e edículas.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as convenções:

I - cor natural de cópia heliográfica ou xerográfica, para as partes existentes a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

§ 4º - Em nenhuma hipótese serão aceitos projetos em papel formato "A - 4" (ABNT); Nesse formato de papel, serão aceitos somente desenhos de detalhes, listas de materiais, cronogramas, resumo de ferros, etc.

§ 5º - Todos os projetos poderão ser apresentados em impressão via computador, desde que observada a normatização quanto a formato e conteúdo conforme determinado no caput deste artigo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

SEÇÃO VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 13 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação das alterações do projeto.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado, deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, se for o caso.

§ 2º - A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto modificado.

SEÇÃO VII

Da Conclusão e Entrega de Obras

Art. 14 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que se proceda à vistoria pela Prefeitura Municipal, e seja expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras, (habite-se).

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obras é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndio (quando for o caso), e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal tem prazo máximo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obras, a partir do protocolo do requerimento.

§ 4º - O Certificado de Conclusão de Obras só será expedido, após cumpridas as determinações dos parágrafos 1º, 2º deste Artigo, e mediante a apresentação da C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), expedida pelo I.N.S.S. - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 15 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada, em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão autuados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto,



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO VIII

Das Vistorias

Art. 16 - A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura Municipal terão acesso a todas as obras mediante apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 17 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Técnica

Art. 18 - Para efeito deste, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.

Art. 19 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - MT.

Art. 20 - Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado, uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 21 - Se no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá, por escrito, solicitar à Prefeitura Municipal, a qual só deferirá o pedido após vistoria procedida pelo órgão competente, e se nenhuma infração for verificada.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também, a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção e registrada no processo da obra licenciada.

SEÇÃO X

Da Licença para Demolição

Art. 22 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura Municipal, por requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do Proprietário;
- II - número do requerimento solicitando a demolição;
- III - localização da edificação a ser demolida;
- IV - nome do profissional responsável se necessário.

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Será obrigatória a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e transeuntes.

§ 3º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura Municipal, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário. Caso haja recusa por parte deste, em promover a demolição, a Prefeitura Municipal a promoverá, cobrando do proprietário, as despesas ocorridas, acrescidas de Taxa de Administração de 20% (vinte por cento).

§ 4º - É dispensável a licença para demolição, de muros de fechamento com até 3.00 (três) metros de altura.

CAPÍTULO II



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Das Edificações em Geral

SEÇÃO I

Das Paredes

Art. 23 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 13 cm (treze centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), e serem devidamente guarnecidas de elementos de vedação e impermeabilização, impedindo a infiltração de umidade entre as duas paredes contíguas.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

§ 3º - No Perímetro Urbano do Município, somente serão permitidas construções em madeira, com a expressa anuência do Órgão competente da Administração Municipal, respeitadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Tangará da Serra.

SEÇÃO II

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 24 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros), quando de uso privativo.

II - largura mínima de 1,00 m (um metro), quando de uso comum.

III - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 01 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes, sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

SEÇÃO III

Das Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 25 - As escadas de uso comum ou coletivo terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior à das portas e corredores de que trata o artigo anterior;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura de 80 cm (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - só serão permitidas as escadas em leque ou caracol, e as do tipo marinho, quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - as escadas poderão ser de madeira com tratamento anti-chama ou outro material incombustível, quando atenderem a até dois pavimentos e tiverem a mesma destinação descrita no inciso IV.

VI - quando atenderem a mais de dois pavimentos em residências unifamiliares, quando em edificações multi-familiares ou em edificações comerciais, e em qualquer condição, em edificações industriais, as escadas não poderão ser de madeira;

VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 20 cm (vinte centímetros) e largura mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros); nas escadas em leque ou caracol, essa dimensão (27 cm), corresponde à região média dos degraus;

VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 26 - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a) um saguão ou patamar da escada, independente do hall de distribuição;

b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial, na caixa da escada.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 27 - Os edifícios com mais de 20,00 m (vinte metros) de altura, ou 07 (sete) pavimentos, deverão obedecer às normas da **NB-208, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**, no que diz respeito às escadas enclausuradas.

Art. 28 - As escadas de uso comum ou coletivo terão, obrigatoriamente, corrimão em ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 85 cm (oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) serão fixados somente pela sua face inferior;
- c) terão a largura máxima de 06 cm (seis centímetros);
- d) estarão afastados das paredes, no mínimo, de 04 cm (quatro centímetros).

Art. 29 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

§ 1º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

§ 2º - Independente de altura e finalidade de uso, exceto unidades residenciais uni-familiares, toda edificação deverá conter em sua entrada principal, rampas de acesso, de modo a permitir fácil locomoção a pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 3º - Para atender o disposto no parágrafo precedente, a Prefeitura Municipal determinará um prazo, não superior a 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei, para que as edificações pré-existentes àquela data, cumpram tal determinação.

Art. 30 - Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), ou 04 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de pelo menos 01 (um) elevador.

§ 1º - Se o edifício tiver altura superior a 20 m (vinte metros), será obrigatória a instalação de, no mínimo, 02 (dois) elevadores.

§ 2º - O térreo conta como um pavimento, bem como, cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 3º - No caso de existência de sobre-loja, esta será computada como um pavimento.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características), está sujeito às normas técnicas da **ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 6º - Não será considerado para efeito da altura de que trata o § 1º deste Artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

SEÇÃO IV

Das Marquises e Saliências

Art. 31 - Os edifícios construídos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises, obedecendo as seguintes características:

I - serão sempre em balanço;

II - terão altura mínima de 3,00 m (três metros), contados da linha do solo;

III - a projeção da face externa da marquise deverá ser, no máximo, igual a $\frac{1}{2}$ (metade) da largura do passeio, e nunca inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) deste;

IV - nas ruas para pedestres, as projeções máximas e mínimas, poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, visando um efeito plástico agradável, e um conjunto arquitetônico visualmente harmônico;

Art. 32 - As fachadas dos edifícios comerciais, quando construídas no alinhamento predial, não poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises, e janelas basculantes que ultrapassem esse alinhamento.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Parágrafo Único - As faces externas das sacadas, terraços e varandas, não poderão ter recuo inferior a 80 cm (oitenta centímetros) do alinhamento.

Art. 33 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado ou semi-circular, cujas geratrizes eqüidistem de 2,00 m (dois metros) do ponto de interseção das geratrizes das fachadas .

SEÇÃO V

Dos Recuos

Art. 34 - Os recuos das edificações construídas no Distrito da sede do Município de Tangará da Serra, deverão estar de acordo com o seguinte: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

I - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

a) - Nos lotes obedecerão os seguintes afastamentos: Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.

- Recuo frontal não inferior a 4,00 (quatro) metros;
- Recuo lateral igual a 1,50 m (um e meio) metro quando houver aberturas;
- Recuo dos fundos igual a 2,00 m (dois) metros quando houver aberturas.

b) - Nos lotes de esquina, terão os seguintes afastamentos: Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.

- Recuo frontal, não inferior a 4,00 m (quatro) metros;
- Recuo lateral voltado para a rua não inferior a 2,00 m (dois) metros;
- Recuo dos fundos igual a 2,00 m (dois) metros quando houver aberturas.

II - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

a) - As construções poderão ser edificadas no alinhamento frontal, observando o afastamento mínimo de 2,00 m (dois) metros



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

da divisa dos fundos, e 1,50 m (um e meio) metros nas laterais, caso tenham aberturas. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

Parágrafo Único - Em casos que haja sacada e balanço fechado, projetado no pavimento superior, estes não poderão avançar sobre o alinhamento frontal. Caso o Projeto Arquitetônico estabeleça tal requisito como indispensável o pavimento térreo deverá observar o recuo necessário para que as sacadas ou balanços fechados, não ultrapassem o alinhamento predial. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

III - CONSTRUÇÕES PARA RECREAÇÃO:

- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 4,00 m (quatro) metros do alinhamento frontal e de 4,00 m (quatro) metros das divisas dos lotes. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

IV - As construções a serem edificadas nas propriedades marginais das estradas e rodovias pavimentadas ou não, deverão observar um afastamento mínimo de 40 m (quarenta) metros do eixo da referida estrada ou rodovia. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

§ 1º - Será permitida a construção sobre a divisa lateral, desde que não tenha abertura, onde as paredes deverão ser construídas em alvenaria, com espessura mínima de 20 centímetros ou tijolos de uma vez. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

§ 2º - As garagens poderão ser construídas com afastamento nulo com relação as linhas de divisa, tanto lateral quanto frontal, sendo que, em tais casos, as portas principais não poderão abrir para fora, no espaço reservado ao passeio e respeitando o livre trânsito dos pedestres. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.)**

SEÇÃO VI

Dos Compartimentos

Art. 35 - O tamanho mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas está definido na Tabela II, em anexo, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro responsável pelo empreendimento, desde que não contrariem as normas mínimas deste Código.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br, - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

SEÇÃO VII

Das Áreas de Estacionamento de Veículo

Art. 36 - Em todas as edificações, salvo naquelas já existentes e que apresentem estrutura que comportem a ampliação, será obrigatória a destinação de áreas de estacionamento interno para veículos, sendo: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 069, de 30/11/2001.**

I - as vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme a Lei Municipal nº 0014/96, (Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo);

II - para as demais sedes de Distritos, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 37 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), e no mínimo dois vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

IV - ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

V - ter corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) e 90º (noventa graus), respectivamente.

SEÇÃO VIII

Das Áreas de Recreação



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 38 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o disposto na Lei Municipal nº 014/96, (Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º - Em toda edificação com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em espaço de preferência isolado, sobre os terraços ou no térreo.

§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva, a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§ 3º - As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável, para efeito do Coeficiente de Aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra destinação.

SEÇÃO IX

Dos Passeios e Muros

~~**Art. 39** - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente dos seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento), e em seu revestimento, deverão seguir os padrões determinados pela Prefeitura Municipal.~~

Art. 39 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente dos seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento), e em seu revestimento, deverão seguir os padrões determinados pela Prefeitura Municipal. Em caso de descumprimento deste artigo, o proprietário será notificado para realização das obras no prazo de sessenta dias, sob pena de uma multa de duas UPM's. Será considerado reincidente, caso não realize a obra no prazo de seis meses, sendo aplicável uma multa no valor de quatro UPM's, podendo a multa ser aplicada em dobro a cada seis meses de cumprimento da notificação anterior. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 22/02/2007.**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 1º - Nas ZCC, ZRAD e ZRMD, os revestimentos utilizados nos passeios deverão ser de material de fácil reposição.

§ 2º - Na ZRBD poderão ser construídas faixas de jardins nos passeios, desde que tenham largura igual ou maior do que 1,00 m (um metro).Estas faixas de jardins não poderão exceder a 1/3 da largura do passeio.

§ 3º - Não pode haver descontinuidade vertical entre calçadas, maior do que 18 cm (dezoito centímetros); havendo essa descontinuidade, a interligação deverá ser, obrigatoriamente, a prumo.

~~§ 4º - Quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas incorridas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa.~~

§ 4º - Quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura notificará o proprietário e concederá o prazo de sessenta dias para realização da manutenção, não ocorrendo, o mesmo será multado em uma UPM e será considerado reincidente, caso não realize a obra no prazo de seis meses, sendo aplicável uma multa no valor de duas UPM's, podendo a multa ser aplicada em dobro a cada seis meses de cumprimento da notificação anterior. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 22/02/2007.**

§ 5.º - Nos lotes de esquina, nos cruzamentos das vias públicas, os proprietários, com a observância dos critérios estabelecidos por Lei Federal (Lei de n.º 10.098, de 19 de Dezembro de 2000), quando da execução das calçadas, deverão observar o seu rebaixamento, com a construção de rampas, que possibilitem o melhor acesso das pessoas portadoras de deficiência física ou de mobilidade reduzida. **Incluído pela Lei Complementar n.º 076, de 30/08/2002.**

~~§ 6.º - Quando efetuado a pavimentação asfáltica a prefeitura deixará o rebaixamento do meio-fio para facilitar a construção da rampa. **Incluído pela Lei Complementar n.º 076, de 30/08/2002.**~~

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá efetuar a pavimentação dos passeios que trata o caput deste artigo, ou conservá-los, quando devidamente notificado por três vezes o proprietário não providenciar a obra, cobrando todas as despesas incorridas, devidamente corrigidas, se necessário, com multa de 20% sobre o valor corrigido. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 22/02/2007.**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 40 - Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho, em bom estado e aspecto.

§ 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário, as despesas incorridas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa.

§ 2º - Nos terrenos de esquina, os muros terão canto chanfrado, de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO X

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 41 - Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapume que garanta a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência, todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura Municipal e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 42 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio.

Parágrafo Único - Serão permitidos avanços somente quando tecnicamente indispensáveis à execução da obra, e desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, junto à repartição competente.

Art. 43 - Durante a execução da obra, será obrigatória a colocação de andaime de proteção, do tipo "**Bandejas Salva-Vidas**", para edifícios com três ou mais pavimentos, e externamente a estas, revestimento com tela plástica, impedindo que se derrame argamassas e outros materiais, na via pública.

Parágrafo Único - As bandejas Salva-Vidas constarão de um estrado horizontal, com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima; conterão guarda-corpo com 1,00 m (um metro) de altura, inclinado de



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

45° (quarenta e cinco graus) para o exterior, instalado nas três faces externas. Essas bandejas deverão ser dispostas, no mínimo, a cada três pavimentos, não poderão ser confeccionadas com material de aproveitamento, e deverão resistir à ação simultânea de 480 kg (quatrocentos e oitenta quilogramas de carga dinâmica, mais uma carga estática, uniformemente distribuída, de 80 kg/m (oitenta quilogramas por metro).

Art. 44 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em todos os lados.

CAPÍTULO III

Das Edificações Residenciais

SEÇÃO I

Das Residências Geminadas

~~**Art. 45** – Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradia, contíguas, que possuam uma parte comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.~~

~~**Parágrafo Único** – A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada, quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,00 m (seis metros) de frente e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.~~

Art. 45 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia, contíguas, que possuam uma parte comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

Art. 46 - A Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento, e os Recuos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para a Zona onde se situam.

Parágrafo Único - Os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, deste Código.

SEÇÃO II

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br, - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

~~**Art. 47** – Consideram-se **Residências em Série**, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, ou não, as quais **não poderão** ser em número superior a 20 (vinte).~~

Art. 47- Consideram-se residências em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, ou não, as quais, não poderão ser superior a 12 (doze), o número de unidades no mesmo alinhamento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

~~**Art. 48** – As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:~~

~~I – a testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 6,00m (seis metros), e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);~~

~~II – a Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento e os Recuos, são os definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para a Zona onde se situarem;~~

~~III – os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II deste Código.~~

Art. 48 - As edificações de residências em série, deverão obedecer às seguintes condições: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

I - A testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 5,00m (cinco metros); **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

II - Os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II do Código de Obras. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

III – No caso de terrenos de esquina deverão ser obedecidos os afastamentos conforme estabelecido no Código de Obras, considerando a frente da unidade habitacional para se determinar o afastamento, devendo ainda considerar que: **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

a) Quando houver aberturas, estas deverão respeitar a distancia mínima de 1,50 (Um metro e cinquenta centímetros) de outras aberturas, de outras paredes paralelas pertencentes a mesma edificação, das



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

divisas do terreno, do acesso de pedestre e do acesso de veículos; **Incluída pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

b) As faixas destinadas ao acesso de pedestre deverão ter largura mínima de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros); **Incluída pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

c) As faixas destinadas para o acesso de veículos deverão ter largura mínima de 3,00 m (Três metros); **Incluída pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos nas alíneas acima especificados deverão ser considerados independentes não podendo ser sobrepostos. **Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

§ 2º - Todos os pavimentos das edificações deverão seguir estes mesmo parâmetros; **Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

IV – Cada unidade habitacional deverá dispor de no mínimo uma vaga de estacionamento; **Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

V – No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, cujo projeto prevê acesso de veículos, quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00 m (quinze metros). **Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

VI - poderá ser utilizado o Recuo frontal para abrigo de carros. **Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

~~Art. 49 – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredores de acesso, não podendo ser superior a 15 (quinze), o número de unidades no mesmo alinhamento.~~

Art. 49 – Os parâmetros urbanísticos e demais disposições para edificações deverão obedecer ao Plano Diretor Participativo, o Código de Obras e demais legislações vigentes; **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br, - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 50 – ~~As edificações de residências, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:~~

~~I – a testada do terreno terá, no mínimo, 33,00 m (trinta e três metros);~~

~~II – o acesso se fará por corredor com largura de, no mínimo:~~

~~a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;~~

~~b) 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados do corredor de acesso.~~

~~III – quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00 m (quinze metros).~~

~~IV – possuirá cada unidade de moradia, uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 6,00 m (seis metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;~~

~~V – a Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento e os Recuos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para a Zona onde se situarem;~~

~~VI – se possuir acima de 05 (cinco) unidades, deverá haver "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial;~~

~~VII – os compartimentos das edificações deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, deste Código;~~

~~VIII – poderá ser utilizado o Recuo frontal para abrigo de carros.~~

Art. 50 – Só poderão ser construídas residências em série nos lotes inseridos na Zona de Adensamento Primário (ZAP) e nas Zonas de Adensamento Secundário-(ZAS), sendo que nesta última deverá ser apresentado projeto sanitário específico devidamente dimensionado para a edificação. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 20/08/2008.**

SEÇÃO IV

Dos Conjuntos Residenciais



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br, - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 51 - Consideram-se conjuntos residenciais, as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o ante-projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função das moradias a que irá servir;

III - o terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial;

V - as áreas de acesso deverão ter revestimento;

VI - o terreno será convenientemente drenado;

VII - a infra-estrutura exigida será rede de água, energia elétrica, esgoto sanitário e galerias de águas pluviais;

VIII - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou moradias isoladas;

IX - exigir-se-á a doação de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, vigente no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei é considerada Moradia Econômica, toda a edificação que: **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**

a) - seja de um só pavimento; **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**

b) - não possua estrutura especial, nem exija cálculo estrutural segundo os critérios específicos do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**

c) - não seja guarnecida de laje maciça ou pré-moldada; **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**

d) - tenha área construída igual ou inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), incluindo área de alpendres ou varandas, edícula e áreas de circulação interna. **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

e) - seja térrea, unitária e isolada. **(Redação da L. C. nº 037/98, de 17/06/98)**

CAPÍTULO IV

Das Edificações Comerciais

SEÇÃO I

Do Comércio em Geral

Art. 52 - As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

b) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento estiver compreendida entre 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c) 5,00 m (cinco metros), quando a área do compartimento estiver compreendida entre 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

d) 6,00 m (seis metros), quando a área do compartimento for superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - ter as portas de acesso ao público, cuja largura útil mínima, esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou fração da área útil do compartimento, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) é exigido, no mínimo, um sanitário para ambos os sexos.

a) acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados, para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou fração;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br, - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

b) nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independentemente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma, que permitam sua utilização pelo público, com privacidade;

IV - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, deverão ser revestidos com material liso, resistente à abrasão, lavável e impermeável;

V - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas e produtos fármaco-químicos, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender às mesmas exigências do item anterior;

VI - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro composto, no mínimo, de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração; deverão também, atender ao disposto no item IV deste Artigo;

VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento, deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções.

Art. 53 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/15 (um quinze avos) do seu maior percurso, e no mínimo, de 3,00 m (três metros);

III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias, deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 54 - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

II - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 52º, Inciso I, deste Código.

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Panificadoras, Lanchonetes e Congêneres

Art. 55 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 56 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 57 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

a) para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório, para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO V

Das Edificações Industriais

Art. 58 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter dispositivos de prevenção contra incêndios, projetados por empresa idônea e cujo projeto de instalação seja assinado por profissional legalmente habilitado e com registro nos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso e do Município de Tangará da Serra;

II - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

III - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização ou manipulação de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 59 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, auto-claves, ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas, sempre respeitadas as disposições normativas em vigor e específicas para cada equipamento, em função da dissipação de energia térmica.

CAPÍTULO VI

Das Edificações Especiais

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 60 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I -ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula;

c) assegurar espaço mínimo de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, em sala de aula.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

II - obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 61 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Município e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 62 - A aprovação de projetos de hospitais, clínicas e congêneres, só será feita pela Prefeitura Municipal, após aprovação prévia, pelo órgão competente da Saúde.

SEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 63 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalações de portaria e sala-de-estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestidos com material lavável, resistente à abrasão, e impermeável, até a altura mínima de 2,00 m (dois Metros);

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;

V - ter lavatórios em todos os quartos;

VI - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Município e demais dispositivos legais em vigor;

VII - normas da EMBRATUR para grandes hotéis.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

SEÇÃO IV

Das Salas de Espetáculo

Art. 64 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso, um mictório e um lavatório, para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares.

c) para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa;

II - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação, deverão ter sua largura correspondente a 01 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

III - os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), a qual terá um acréscimo de 01 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as circulações internas à sala de espetáculos, terão seus corredores longitudinais e transversais, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único - Estas larguras mínimas serão acrescidas de 01 cm (um centímetro) por lugar excedente de 100 (cem) lugares.

V - as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 01 cm (um centímetro) por lugar excedente de 100 (cem) lugares. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). As escadas de que trata este inciso, não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

VI - haverá, obrigatoriamente, sala-de-espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (dois decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - todas as saídas de emergência deverão ter indicação luminosa;

VIII - todas as portas de acesso deverão, independentemente da existência de escadarias, ser dotadas de rampa, conforme definido no Art. 29º deste Código.

SEÇÃO V

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimentos para Veículos

Art. 65 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - ter pé-direito mínimo conforme inciso I do Artigo 52º deste Código, inclusive nas partes inferiores ou superiores dos jiraus ou mezaninos;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV - deverão ser murados até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

V - deverão possuir apenas um acesso e uma saída;

VI - os prédios construídos nas divisas deverão ter paredes com largura mínima de 20 cm (vinte centímetros);

Art. 66 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim, e de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento de veículos, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

~~**Art. 67** - Os posto de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.~~

Art. 67 - Os terrenos para instalação de postos de abastecimento e serviços, deverá ter uma área de ocupação máxima de até 25% (vinte e cinco por cento) do terreno, excluídos deste percentual a cobertura para as bombas de abastecimento. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

Parágrafo Único - Nos postos de serviços serão implantadas canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas de lavagem ou da chuva, possam correr para via pública.¹

§ 1º - Nos postos de abastecimento de veículos, observada a necessidade de colocação de grelhas para o nivelamento da superfície do solo, serão implantadas canaletas e ralos de modo a impedir que águas de lavagem ou da chuvas, possam escoar para a via pública, sendo conduzidas obrigatoriamente para caixa de areia, caixa separadora de óleo e filtro. **Incluído pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

§ 2º - Todos postos de abastecimento de veículos ficam obrigados a constituir calçadas para o tráfego de pedestres. **Incluído pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

§ 3º - Os postos de abastecimento de veículos terão acesso, para entrada e saída de veículos, de no mínimo 08,00 (oito) metros, sendo dois acessos para cada via pública, respeitando-se entre eles a distância mínima de 03,00 (três) metros e nas esquinas a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo , 03,00 (três) metros, a contar do encontro da duas linhas frontais. **Incluído pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

§ 4º - É obrigatório o uso de tanques ecológicos de dupla face, envolvido em berço de concreto com 15 (quinze) centímetros de espessura. **Incluído pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

~~**Art. 68** - As instalações de postos de serviços e abastecimento de veículos, deverão estar de acordo com as Normas do Conselho~~

¹ A LC 049/1999 se referiu apenas ao caput, nada dispôs sobre revogação ou alteração do parágrafo único.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

~~Nacional de Combustíveis – CNC, e serão executadas, sempre, segundo projeto básico fornecido pela empresa distribuidora da marca a ser comercializada.~~

Art. 68 – As instalações de postos de abastecimento de veículos e de serviços, deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Combustíveis C.N.C. e serão executadas, sempre, seguindo projeto básico fornecido pela Empresa distribuidora da marca a ser comercializada, bem como com a apresentação de laudos aprovados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e F.E.M.A. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 049, de 09/09/1999.**

CAPÍTULO VII

Das Instalações Gerais

Art. 69 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, de telefonia, dos pára-raios, de proteção contra incêndio, deverão estar de acordo com as normas específicas existentes e vigentes.

Parágrafo Único - As águas pluviais, nas fachadas voltadas para a via pública, em todos os casos, deverá ser coletada por calha, e levada ao nível do solo, por condutores tubulares, embutidos ou fixados no plano da parede.

CAPÍTULO VIII

Dos Emolumentos, das notificações, Embargos e Multas

(Redação da L. C. n.º 026/97, de 23/06/97)

SEÇÃO I

Dos Emolumentos

Art. 70 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Para as obras de construção, o ISS - Imposto Sobre Serviço, será cobrado com base no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre proprietário e empreiteiro, e mediante a Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida conforme o andamento da obra, pelo empreiteiro, ou ainda, com base nos valores constantes do Campo "Valor da Obra ou Serviço", da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

SEÇÃO II

Dos Embargos

Art. 71 - As obras em andamento, construção ou reformas, que estejam sendo executadas em descumprimento da legislação vigente, bem como as que apresentem riscos de estabilidade em sua execução, com perigo para quem as execute, ou para com terceiros, terão seus proprietários e/ou Responsáveis Técnicos notificados para imediata paralização da obra, ressalvados, em tais casos, a execução de serviços necessários para a sua regularização, sendo que a não observação do prazo fixado para a providência implicará no imediato embargo da obra, com a aplicação das multas cabíveis.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.

§ 1º - Os prazos de notificações serão de 10 (dez) dias para regularizar situação relativa ao Alvará de Construção, bem como para regularizações relativas a problemas de divisas, tais como: calhas, muros e aberturas. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

§ 2º - O auto de Notificação ou Embargo será entregue ao proprietário ou responsável pela sua execução, mediate assinatura no mesmo. Em caso de recusa da ciência, o fiscal deverá arrolar 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, devendo tal documento ser encaminhado ao setor competente para providências no tocante da lavratura de multas e outras, inclusive de ordem jurídica para a suspensão e/ou demolição parcial ou total da obra. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

§ 3º - O embargo uma vez interposto somente será levantado após o pagamento das multas lançadas, bem como providências relativas ao cumprimento das normas vigentes e a regularização da obra. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

§ 4º - Derrogado. **Lei Complementar n.º 026, de 26/06/97.**

SEÇÃO III

Das Multas



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 72 - Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário da obra:

I - de 01 (uma) a 100 (cem) UPMs (Unidades Padrão Municipal), quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;

II - de 01 (uma) a 100 (cem) UPMs (Unidades Padrão Municipal), quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

III - de 01 (uma) a 20 (vinte) UPMs (Unidades Padrão Municipal), quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

IV - de 01 (uma) a 10 (dez) UPMs (Unidades Padrão Municipal), para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código.

Art. 73 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias da infração;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) o tamanho e a finalidade da obra.

Art. 74 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital afixado no recinto da Prefeitura Municipal, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findo os quais, se não for cumprida a exigência da Lei, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 75 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO IX

Da Numeração Predial



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art.76 - Com o objetivo de melhor organizar a numeração predial na Sede do Município de Tangará da Serra, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

§ 1º - A cidade será dividida em quatro setores definidos por eixos que se cruzam perpendicularmente, representadas pelas Avenidas Brasil e Presidente Tancredo de Almeida Neves.

§ 2º - Todas as edificações localizadas na Avenida Brasil terão números cuja origem da medição será o centro da rotatória até a soleira da porta de entrada da edificação, sendo tal medida a que determinará a numeração da edificação.

§ 3º - Para o caso da Avenida Brasil fica determinado, para o sentido de percurso com saída para Juína, a partir da rotatória, no lado direito o número acrescido da letra “W” e no lado esquerdo o número acrescido da letra “S”, e no sentido de percurso com a saída para Cuiabá, no lado direito o número acrescido da letra “E”, e no lado esquerdo o número acrescido de letra “N”.

§ 4º - A numeração será crescente observando-se número par no lado direito e número impar no lado esquerdo, tendo como origem o canteiro central da Avenida Brasil.

§ 5º - A numeração das edificações situadas com frente para a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, terão tratamento idêntico.

§ 6º - As vias paralelas à Avenida Brasil, terão tratamento considerado o eixo da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, como origem, tendo no sentido da saída para Juína, o número acrescido da letra “W” por situar-se no Setor Oeste da cidade e no sentido da saída para Cuiabá levarão o número acrescido da letra “N” por situar-se no Norte.

§7º - Nos loteamentos que não obedeçam ao traçado inicial, será observado tratamento análogo, considerando-se dois logradouros públicos como origem.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 77 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão próprio da Administração Municipal, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais, vigentes.

Art. 78 - Todas as construções só serão liberadas para uso, através do Certificado de Conclusão de Obras, se suas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e do Combate a Incêndio, estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 79 - As penalidades por infrações e suas disposições, serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município de Tangará da Serra, quando não especificadas neste Código.

Art. 80 - São partes integrante deste Código, os seguintes Anexos:

I - tabela I:

a) abreviaturas Usadas Neste Código;

b) quadro I - Projetos Obrigatórios;

II - tabela II - Áreas Mínimas, Iluminação, Ventilação, Pé-Direito Mínimo, Revestimentos e Verga Máxima;

III - tabela III - Área de Estacionamento para Veículos.

Art. 81 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1997, revogando a Lei nº 05/77, de 30 de março de 1.977; a Lei nº 134/83, de 22 de novembro de 1.983; a Lei nº 231/85, de 11 de dezembro de 1.985; a Lei nº 253/86, de 30 de junho de 1.986; a Lei nº 282/87, de 14 de maio de 1.987; a Lei nº 489/89, de 11 de setembro de 1.989; a Lei nº 651/91, de 20 de agosto de 1.991; a Lei nº 704/92, de 22 de abril de 1.992; a Lei nº 851/93, de 24 de fevereiro de 1.993; a Lei nº 855/93, de 09 de março de 1.993; a Lei nº 860/93, de 17 de março de 1.993; a Lei nº 884/93, de 18 de maio de 1.993; outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis.

SATURNINO MASSON



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra.

JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

TABELA I

ABREVIATURAS USADAS NESTE CÓDIGO

S	-	SÍMBOLO
UPM	-	UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL
EH	-	EDIFICAÇÕES PARA FINS HABITACIONAIS
EH 1	-	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR PADRÃO POPULAR
EH 2	-	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR
EH 3	-	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR
EH 4	-	HABITAÇÃO COLETIVA
EH 5	-	CONJUNTO HABITACIONAL
EC	-	EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS
EC 1	-	PEQUENAS LOJAS SEM INSTALAÇÕES ESPECIAIS, ATÉ 100 m ²
DE	-	ÁREA CONSTRUÍDA
EC 2	-	DEMAIS LOJAS E CONJUNTOS COMERCIAIS
EI	-	EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS - CLASSIFICADOS POR ÁREA E NÚMERO DE PAVIMENTOS



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

- EI 1** - EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS COM ATÉ 100 m² DE ÁREA CONSTRUÍDA
- EI 2** - DEMAIS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
- EE** - EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS
- EE 1** - ENSINO (GRUPOS ESCOLARES, JARDINS DE INFÂNCIA, ETC.)
- EE 2** - CULTO (IGREJAS, TEMPLOS, ETC.)
- EE 3** - SAÚDE (CLÍNICAS, HOSPITAIS, ETC.)
- EE 4** - ESPORTE (ESTÁDIOS, GINÁSIOS, QUADRAS, ETC.)
- EE 5** - RECREAÇÃO (CLUBES, SEDES SOCIAIS, ETC.)
- EE 6** - AUDITÓRIOS
- EE 7** - EDIFÍCIOS PÚBLICOS
- EE 8** - OUTROS

TABELA I

QUADRO I - PROJETOS OBRIGATÓRIOS

TIPO	ÁREA	Nº DE PAVIMENTOS	ARQ	EST	IHS	EL	PCI	EIE
EH 1	Até 60 m ²	UM	XX			XX		
EH 2	Até 200 m ²	UM	XX	XX	XX	XX		
EH 2	Até 200 m ²	DOIS	XX	XX	XX	XX		
EH 3	Acima de 200 m ²	QUALQUER	XX	XX	XX	XX		
EH 4	Qualquer	QUALQUER	XX	XX	XX	XX	XX	
EH 5	Qualquer	QUALQUER	XX	XX	XX	XX	XX	XX
EC 1	Até 100 m ²	UM	XX		XX	XX		
EI 1	Até 100 m ²	UM	XX		XX	XX		
EC 2	Qualquer	QUALQUER	XX	XX	XX	XX	XX	XX
EI 3	Qualquer	QUALQUER	XX	XX	XX	XX	XX	XX
EE	Qualquer	QUALQUER	XX	XX	XX	XX	XX	



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

ARQ = ARQUITETÔNICO
 EST = ESTRUTURAL
 IHS = HIDRO-SANITÁRIO
 EL = ELÉTRICO E TELEFONE ***
 PCI = INCÊNDIO
 EIE = ESPECIAIS E INFRA-ESTRUTURA
 *** Ver TELEMAT

TABELA II

**ÁREAS MÍNIMAS, ILUMINAÇÃO, PÉ-DIREITO MÍNIMO,
 REVESTIMENTO E VERGA MÁXIMA**

ITEM	C.I.D.M	A.M.	I.M.	V.M.	Pd.M	R.PAREDE	R.PIS O	VERGA MAX.
Vestiário*	0,90	1,00			2,50			1/8 Pé-Direito
Hall*	0,90	1,00			2,50			1/8 Pé-Direito
Circulação*	0,90	1,00			2,50			1/8 Pé-Direito
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,80			1/8 Pé-Direito
Lavanderia**	1,20	2,00	1/8	1/14	2,50	Imperm. 1,50	Imper m.	1/8 Pé-Direito
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,80	Imperm. 1,50	Imper m.	1/8 Pé-Direito
1º Quarto	2,40	9,00	1/16	1/12	2,80			1/8 Pé-Direito
Demais Quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,80			1/8 Pé-Direito
Banheiro***#	1,00	2,00	1/8	1/16	2,50	Imperm.	Imper	1/8 Pé-Direito



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

						1,50	m.	
Corredor	0,80				2,80			1/8 Pé-Direito
Sótão*##	1,60	4,00	1/6	1/12	1,80			
Porão*##	1,60	4,00	1/6	1/12				
Lavabo***	0,90	1,20	1/8					

LEGENDA DA TABELA II

C.I.D.M.	Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito
A.M.	Área Mínima
I.M.	Iluminação Mínima
V.M.	Ventilação Mínima
Pd.M.	Pé-Direito Mínimo
R.PAREDE	Revestimento de Paredes
R.PISO	Revestimento do Piso
VERGA MAX.	Verga Máxima
*	Permitida Iluminação e Ventilação Zenital
**	Permitido Chaminés de Ventilação e Dutos Horizontais
***	Permitido: - Chaminés de Ventilação e Dutos Horizontais - Iluminação e Ventilação Natural
#	Não poderá comunicar-se diretamente com cozinha e sala de refeições
##	Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade que se destina
*##	a. Mesma condição definida pelo símbolo *
	b. Mesma condição definida pelo símbolo ##
***#	a. Mesma condição definida pelo símbolo ***
	b. Mesma condição definida pelo símbolo #

OBSERVAÇÕES:

- I. As linhas de Iluminação Mínima e de Ventilação Mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- II. Todas as dimensões são expressa em m (metro).
- III. Todas as áreas são expressas em m² (metro quadrado).
- IV. A linha Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da Verga e a altura do Pé-Direito.
- V. A área de iluminação zenital poderá ser 30% inferior à área de Iluminação e Ventilação natural.

TABELA III



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
 Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

ÁREA DE ESTACIONAMENTO INTERNO PARA VEÍCULOS

ATIVIDADE	ESTACIONAMENTO
Edifício de Habitação Coletiva	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m ² (cem metros quadrados) de unidades residenciais, e no mínimo, uma vaga por unidade residencial.
Edifício de Escritório	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 120 m ² (cento e vinte metros quadrados) de construção.
Oficinas Mecânicas e Comércio Atacadista	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 120 m ² (cento e vinte metros quadrados) de construção.
Supermercados e Similares	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 25,00 m ² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.
Estabelecimentos Hospitalares	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos.
Hotéis e Similares	1 (uma) vaga de estacionamento para cada 3 (tres) unidades de alojamento.